



Número: **0803952-37.2019.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **06/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24212 089	06/09/2019 17:37	Petição Inicial	Petição Inicial
24212 091	06/09/2019 17:37	VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA - INICIAL	Documento de Comprovação
24212 092	06/09/2019 17:37	VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA - LAUDO	Documento de Comprovação
24212 094	06/09/2019 17:37	VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA	Documento de Comprovação
24246 499	10/09/2019 14:53	Despacho	Despacho

ANEXOS



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 06/09/2019 17:37:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090617370366100000023446870>
Número do documento: 19090617370366100000023446870

Num. 24212089 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA COMARCA DE CABEDELO/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

VALDEILSON GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Profissão: Auxiliar de Estoque, inscrito no RG sob o nº 3567292 SSDS/PB e CPF de nº 105.952.864-96, residente e domiciliado na rua Bom Jesus, 204 – CJO P de Cabedelo, Renascer, Cabedelo/PB, Cep: 58108-258, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **21/02/2018**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura em patela, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 20/03/2019, conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelênciа:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

f) por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 19 de agosto de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

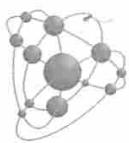
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858





NOME: VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA
DATA: 14/01/2019
MÉDICO: LEOPOLDO VIANA BATISTA NETO
CONVÊNIO: SMILE

322367

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO DIREITO

INDICAÇÃO: Controle evolutivo em paciente com antecedente de fratura patelar.

TÉCNICAS DE EXAME:

Sagital DP SE.

Sagital, coronal e axial DP SE com saturação de gordura.

Coronal T1 SE.

Axial T2 FFE volumétrico com saturação da gordura.

OS SEGUINTES ASPECTOS FORAM OBSERVADOS:

Exame para controle evolutivo revela sinais de fratura, de aspecto cominutivo, envolvendo a patela.

Fragmentos ósseos remanescente apresentam sinais de edema medular, notando-se uma ampla solução de continuidade no seu terço médio, melhor visualizado no estudo do plano sagital.

Apesar do achado descrito acima, não há sinais de desinserção do tendão do quadríceps ou tendão patelar, porém ambos encontram-se um pouco espessados com áreas focais hiperintensas nas sequências obtidas, possivelmente relacionado ao antecedente traumático.

Demais tendões e ligamentos com trajeto, espessura e intensidade de sinal normal.

Pequeno derrame articular, permitindo a visualização de uma plica sinovial látero-patelar.

www.diagsonpb.com.br

Unidade Torre

doro da Fonseca, 134 - Torre Av. Amazonas, 187 - Bairro dos Estados Av. Epitácio Pessoa, 416 Miramar
83 3048.2929 83 3031.2929 83 3247.2768

Unidade Estados

83 3031.2929

Unidade Miramar

Av. Epitácio Pessoa, 416 Miramar
83 3247.2768

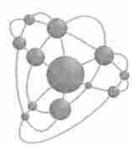


MISTO
Papel produzido a partir
de fontes responsáveis
FSC® C108388



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 06/09/2019 17:37:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090617370427500000023446873>
Número do documento: 19090617370427500000023446873

Num. 24212092 - Pág. 1



NOME: VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA
DATA: 14/01/2019
MÉDICO: LEOPOLDO VIANA BATISTA NETO
CONVÊNIO: SMILE

322367

Menisco medial e lateral com morfologia preservada e sinal homogêneo.

Em correspondência com a fratura patelar, notamos diminuição da espessura e irregularidade na superfície da cartilagem hialina de revestimento em região retro-patelar.

Fossa poplítea sem anormalidades.

Musculatura com morfologia e padrão de sinal usual.

LD/tm

Dr. Silvio Litvin
CRM-PE 8369

Dra. Klevenir Galvão
CRM-PB 3615

Obs.: As informações deste exame representam a impressão diagnóstica através da interpretação do médico radiologista. O relatório não deve ser considerado absoluto e definitivo, já que as doenças são evolutivas e podem modificar-se de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.

www.diagsonpb.com.br

Unidade Torre
doro da Fonseca, 134 - Torre Av. Amazonas, 187 - Bairro dos Estados
83 3048.2929

Unidade Estados
Av. Amazonas, 187 - Bairro dos Estados
83 3031.2929

Unidade Miramar
Av. Epitácio Pessoa, 4161 - Miramar
83 3247.2768

MISTO
Papel produzido a partir
de fontes responsáveis
FSC® C108388



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 06/09/2019 17:37:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090617370427500000023446873>
Número do documento: 19090617370427500000023446873

Num. 24212092 - Pág. 2

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Valdeilson Gonçalves de Souza TELEFONE 98627-9769
ESTADO CIVIL GILTIKRO PROFISSÃO AUX ESTOAVISTA
CPF 105.952.864-96 RG 3567292 ENDEREÇO Rua Bom Jesus,
204 - CJO P, Cabedelo - PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

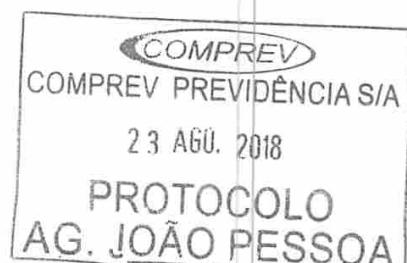
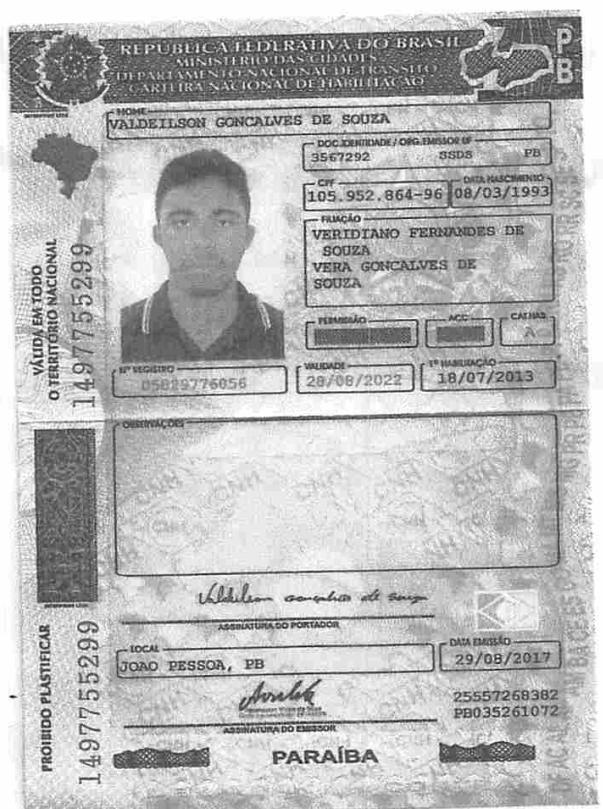
Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 19 de agosto de 2019
(OUTORGANTE) Valdeilson Gonçalves de Souza





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 06/09/2019 17:37:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090617370449600000023447025>
Número do documento: 19090617370449600000023447025

Num. 24212094 - Pág. 2

VERA GONCALVES DE SOUSA
RUA BOM JESUS, 204 / CJO P DE CABEDE - REINASCER
CABEDELO/PB CEP: 58109258 (AG-1)

Emissão: 29/09/2018 Referência: Jun / 2018
Classe/Subcl.: RESIDENCIAL / BAIKA RENDA MONOFASICO B/230, Km25 - Custo Redutor: João Pessoa/PB-CEP 58071-080
Roteiro: 18-13-391-E00 N° medidor: 00001304457

energisa
ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ: 03.005.182/0001-40 Insc Est: 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 000837378
Cód. para Det. Automática: 000232252

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisab.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jun / 2018	29/06/2018	31/07/2018	3191563466 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora):

5/232252-7

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei
nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Canal de contato

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
	Data Leitura	Data Leitura			
DETALHAMENTO DA CONTA					
Demonstrativo					
	Quantidade	Tarifa (R\$)	Valor Base (R\$)	Aliq. ICMS (R\$)	Base Calc. PIS (R\$) Coef. (R\$)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,249450	7,48	7,48 0,07 0,07 0,01
0601+	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0,427620	29,93	29,93 0,08 0,08 0,21 1,34
0601	Consumo - 101 a 220kWh-BR	37.000	0,641429	23,73	23,73 0,05 0,05 0,21 0,98
0601	Adic. B. Amarela			0,01	0,01 0,00 0,01 0,00 0,00
0601	Adic. B. Vermelha			8,12	8,12 0,12 0,05 0,12 0,25
0610	Subsídio			42,29	42,29 0,27 11,42 42,29 0,38 1,76
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS					
0807	CONTRIBUIÇÃO P/UM PÚBLICO		5,68	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0804	JUROS DE MORA 05/2018		0,48	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 05/2018		1,45	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 05/2018		0,63	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0808	Devolução Subsídio		-26,74	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
CCI Código de Classificação do Item					
		TOTAL	90,22	109,58	29,58 109,58 0,98 4,54
Média últimos meses (kWh)					
120					

VENCIMENTO
06/07/2018 **TOTAL A PAGAR**
R\$ 90,22

Histórico de Consumo (kWh)

127		105		122		108		121		115		108		115		112		112		129		129		142		137
Jun/17		Jul/17		Ago/17		Sep/17		Out/17		Nov/17		Dez/17		Jan/18		Fev/18		Mar/18		Abr/18		Maio/18				

RESERVADO A 175d:04e4.be37.1bc9.33ec.c3df.7481.34e4.

Indicadores de Qualidade

	4/2018 - Outubro
Limits da ANEEL	Apurado
DIC MENSAL	0,00
DIC TRIMESTRAL	10,15
DIC ANUAL	20,30
FIC MENSAL	3,29
FIC TRIMESTRAL	8,47
FIC ANUAL	12,95
DMC	2,88
DGR	12,22

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/PB	15,89	17,62
Compra de Energia	20,00	25,48
Semip. de Transmissão	2,44	2,70
Encargos Setoriais	4,40	4,88
Impostos Diretos e Encargos	44,50	49,32
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	90,22	100,00

Valor do EUSD (Ref. 4/2018) R\$22,99

Sua unidade foi faturada com desconto de 10%, tendo um desconto de R\$22,94.

Faturas em atraso

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
29/06/2018

PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA

PARAÍBA
Rotam 13-391-600
Matrícula: 232252-2016-06-4

VENCIMENTO
06/07/2018 **TOTAL A PAGAR**
R\$ 90,22



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01352.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01352.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:54 horas do dia 18 de julho de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Valdeilson Gonçalves de Souza**, CPF nº 105.952.864-96, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Auxiliar de Estoque, filho(a) de Vera Gonçalves de Souza e Veridiano Fernandes de Souza, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 08/03/1993 (25 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Bom Jesus, Nº 204, bairro Renascer, tendo como ponto de referência Mercadinho Carioca, na cidade de Cabedelo/PB, telefone(s) para contato (83) 98627-9769.

Dados do(s) Fatos:

Local: Flávio Ribeiro Coutinho, Próximo a Farmácia Independente, João Pessoa/PB, bairro Manaíra; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 21/02/18 12:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: **LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo o notificante, no dia 21/02/2018, por volta das 12:30 horas, quando transitava pela AV. Flávio Ribeiro Coutinho, em Manaíra, próximo a farmácia Independência, nesta Capital PB; QUE na ocasião o notificante estava conduzindo o veículo: tipo motocicleta, marca e modelo: HONDA/POP 110 I, ano e modelo: 2017 de cor preta, placa: QFU 7925/PB, Chassi nº 9C2JB0100HR264848, Registrado em nome do notificante; QUE segundo o mesmo transitava pela rua acima citado, e ao parar em um semáforo que estava vermelho, um outro veículo, ONIX de cor branca, não sabendo informar a placa do mesmo nem o condutor, pois este se evadiu do local; QUE segundo o notificante este veículo colidiu na frente do veículo do notificante, que este fato ocorreu em um cruzamento, que o notificante ficou jogado ao chão; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 0875/2018, EXPEDIDA PELA DRª ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 22.06.2018, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 18 de julho de 2018.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS

Agente de Investigação

VALDEILSON GONÇALVES DE SOUZA

Noticiante

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
23 AGO. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Procedimento Policial: 01352.01.2018.1.00.420

1/1





(1)

Buscar no site

A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo para o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180392676 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 10595286496

Posição em 19-03-2019 10:16:06

O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regularmente para conclusão do processo é de até

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

20/03/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
23/02/2019	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/CdBVkCoBkUcoQf4lr_Fwuaapi_key=YV4jS8vRQBPNxqXENt0XyXbPGOoboiSJUXYGw4Ngl6w=
16/01/2019	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/VAMfxTqMfp8pmkAAcR3Bcaapi_key=YV4jS8vRQBPNxqXENt0XyXbPGOoboiSJUXYGw4Ngl6w=
09/01/2019	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/mW7qrczfPy2CbOj06qjW_aapi_key=YV4jS8vRQBPNxqXENt0XyXbPGOoboiSJUXYGw4Ngl6w=
06/12/2018	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ZcpdbjHeVCMCTWhTmi6_aapi_key=YV4jS8vRQBPNxqXENt0XyXbPGOoboiSJUXYGw4Ngl6w=
15/11/2018	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Wa3+AH0Az9gljKTonEcbTQ_aapi_key=YV4jS8vRQBPNxqXENt0XyXbPGOoboiSJUXYGw4Ngl6w=
25/10/2018	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/ueFibB+Nf0fL15idpeSpqw_aapi_key=YV4jS8vRQBPNxqXENt0XyXbPGOoboiSJUXYGw4Ngl6w=



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 06/09/2019 17:37:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090617370449600000023447025>
Número do documento: 19090617370449600000023447025

Num. 24212094 - Pág. 5

2ª Vara Mista de Cabedelo/PB
Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú,
Cabetelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191;
e-mail: cbd.2vara@tjpj.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 0803952-37.2019.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: VALDEILSON GONCALVES DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na alegação de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/custas, constante da petição inicial, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaque de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

Ademais, o ofício circular nº. 003/2018, orientou para a necessidade de triagem nos feitos encaminhados para conciliação, alertando-se que as ações repetitivas, conhecidamente sem chances de conciliação, tais como: revisionais de contratos, DPVAT e nas ações em que se tem conhecimento que as empresas tradicionalmente não fazem acordo, não sejam destinados ao núcleo, devendo-se priorizar os processos em que se vislumbre verdadeiramente a possibilidade de um acordo,

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A experiência prática demonstra que partes como as que figuram no polo passivo da presente demanda, não realizam acordos em processos congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo das tentativas conciliatórias que devem ser realizadas no decorrer da lide.

Assim, cite(m)-se o(a)(s) promovido(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGUEIREDO - 10/09/2019 14:53:39
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090914435764800000023479383>
Número do documento: 19090914435764800000023479383

Num. 24246499 - Pág. 1

Cabedelo/PB, em 9 de setembro de 2019

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGUEIREDO - 10/09/2019 14:53:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090914435764800000023479383>
Número do documento: 19090914435764800000023479383

Num. 24246499 - Pág. 2